



C	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 17/05/1983
C	pag. 8260 - UEmi
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 26 de março de 1982

ACORDÃO N.º 22.945

Recurso n.º 102.501

Processo nº 0845/058162/81-70.

Recorrente FERTIBASE - S/A FERTILIZANTES BÁSICOS.

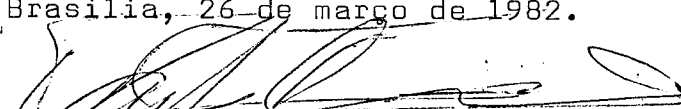
Recorrida DRF - SANTOS.

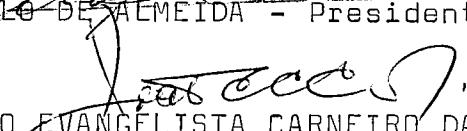
ISENÇÃO - Tributado o excedente da mercadoria declarada isenta até determinada quantidade (contingenciamento).
Recurso desprovido.

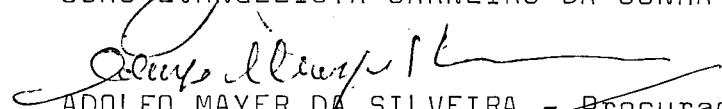
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 26 de março de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - Presidente


JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO - Relator.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES, HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e WOLLS ROOSEWELT DE ALVARENGA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 102.501 - ACÓRDÃO Nº 22.945

RECORRENTE: FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS.

RELATOR : JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada a este Conselho tempestivamente, da decisão do Delegado da Receita Federal em Santos que considerou procedente a ação fiscal fundada em acréscimo de mercadoria importada a granel - fosfato de cálcio - com isenção de tributos nos termos das Resoluções nºs 3067 e 3146 do C.P.A..

A ação fiscal se valeu do Certificado de Descarga nº 21.741/79 constando do mesmo o excesso de 30.170 quilos do produto manifestado e licenciado que era de 800.000 quilos, exigindo daí, diferenças do I.I., I.P.I. e multa do Decreto-lei nº 1.736/79.

Em suas razões de defesa e recurso a esta Instância, alega a interessada que, não havendo separação por lotes nos porções dos navios, a descarga e entrega da mercadoria é efetuada pela Administração do Porto sem verificar a ocorrência de quebras inevitáveis, sendo elaborado um rateio após a descarga, de modo que todos suportem igualmente a quebra. Continua, explicando que de conformidade com o mapa de rateio ocorreu uma quebra de 1,7025% do manifestado, dentro do limite portanto, estabelecido pela I.I. -SRF nº 12/76. Que, tal rateio é de obrigatoriedade do próprio IRB.

Traz ainda à colação diversos acórdãos deste Conselho e da CSRF que viriam em apoio de sua tese.

É O RELATÓRIO

V O T O

Esta Câmara vem decidindo iterativamente que o excesso de peso efetivamente constatado na descarga de mercadoria de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

clarada isenta até determinada quantidade (contingenciamento) fica sujeito ao tributo, pois se o favor fiscal é quantitativamente limitado, não há como justificar sua extensão a maior contingente.

Se o carregamento for comum a diversos importadores e alguns receberam mais e outros menos, os primeiros devem pagar o imposto sobre o excesso e os segundos, se quiserem, podem importar com isenção o que lhes faltam, pois ficaram com saldo credor nas respectivas guias de importação.

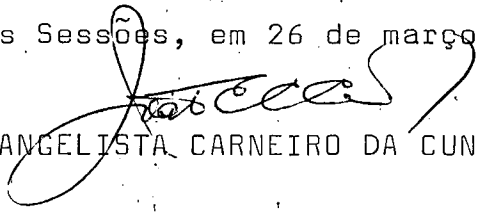
É a única solução legal atualmente.

"De lege ferenda", seria da máxima conveniência que o Fisco adotasse oficialmente o procedimento equalizador imposto pelas seguradoras, mandando anotar nas guias de importação, nos casos semelhantes ao em exame, o rateio ou compensação, de faltas e excessos de modo que, não tendo havido excesso no total da carga, nada se cobrasse, ficando ao mesmo tempo anulado o saldo credor das guias em que isso ocorresse.

Tal providência, porém, não pode, a meu ver, ser autorizada por este Conselho, que deve limitar-se a aplicar a legislação vigente.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1982.


JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO - Relator.

PROCESSO Nº 0845-058162/81-70.

REQUERENTE: FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS.

ASSUNTO: Recurso de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RP 301-030/82

A requerente suscita divergência entre o decidido por esta Câmara no Acórdão nº 22.945 (fls. 55/57) e o entendimento da Terceira Câmara deste Conselho nos Acórdãos nºs. 18.930, 92.211 e 93.653, corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF 03-0129, interpondo recurso especial perante esse colegiado superior.

2. Cópias das decisões alegadas a fls. 70/87, entre as quais também foi arrolada decisão desta própria Câmara - Acórdão nº 23.023.

3. A decisão desta Câmara deve ser desconsiderada, tendo em vista a exigência do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara "ad quem" de ser a divergência suscetível a existente entre Câmaras diferentes.

4. Quanto às demais, embora a matéria julgada pela Terceira Câmara deste Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não seja a mesma sob o ponto de vista do enquadramento estritamente legal, há evidente discrepância no critério básico de apreciação dos aspectos fáticos determinantes dos julgados - aceitação ou não do repasse das mercadorias recebidas em excesso por uns, para outros importadores que as receberam com falta.

5. Admito, pois, o seguimento do recurso especial, de acordo com o § 3º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

6. Proceda-se de conformidade com o art. 6º e parágrafos do referido Regimento.

MINISTRO

3º CC

Em

PAULO DE ALMEIDA
Presidente da 1ª Câmara

PROCESSO Nº: 0845-058162/81-70.

REQUERENTE: FERTIBASE S/A. - FERTILIZANTES BÁSICOS.

Recurso de divergência a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RD-307.035/82

A firma em tela traz a cola divergência entre o Acórdão nº 22.944 desta Câmara e os Acórdãos nºs. 18.930, 92.211 e 93.693 da 3ª Câmara deste 3º Conselho.

Tudo gira em torno do repasse de mercadorias recebidas em excesso por alguns importadores ou com falta por outros.

É necessário, para que haja recurso de divergência, uma interpretação divergente da lei tributária, logo a divergência deve ocorrer quanto ao entendimento de uma mesma norma, disposição ou artigo da lei tributária.

Creio não ser o caso o caso em tela pois, no Acórdão desta Câmara, tributou-se o excesso de um todo isento sem implicações de rateio entre importadores, no entanto aceito o seguimento do recurso especial por um melhor juízo da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª CÂMARA

EM 17/11/82

ADOLFO MAYER DA SILVEIRA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



Ac. 22.945



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 3 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.235

Recurso nº RD/301-0.035

Recorrente FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

Importação de mercadoria isenta transportada a granel e destinada a mais de um importador. Excesso verificado na descarga para um dos importadores com falta do produto para os demais. Admitida a compensação das faltas pelo excedente, somente se comprovado o efetivo repasse da mercadoria aos importadores que receberam com falta, o que não se verifica no caso. Recurso de divergência não configurado. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Cons. Enila Leite de Freitas Chagas (Relatora). Designado Relator para o Acórdão o Cons. José Façanha Mamede.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1984.

AMADOR OUTERLO FERNÁNDEZ

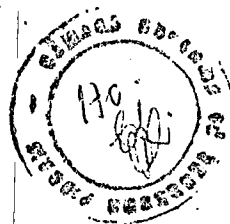
- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.162/81-70

RECURSO N.º: RD/301-0.035

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.235

RECORRENTE: FERTIBASE S/A - FERTILIZANTES BÁSICOS

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

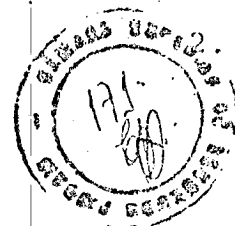
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a julgamento após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº CSRF/03-0.016, deste colegiado, "a fim de que sejam anexados ao processo os certificados de descarga dos demais importadores de fosfato de cálcio a granel da partida transportada pelo navio "FARMSUM", aportado em Santos a 03/03/1979, assim como as notas fiscais de repasse entre os importadores."

Em atendimento à diligência, foram anexados os documentos de fls. 107/166, pelos quais pretende a recorrente demonstrar a alegada compensação, aos demais importadores, das diferenças a menor, ocorridas nos respectivos recebimentos do produto, quando da descarga do aludido navio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

Pretende a recorrente, no seu apelo, que esta Câmara Superior de Recursos Fiscais declare ter havido divergência entre o Acórdão recorrido e decisões da 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, estas aceitando a compensação entre importadores, de diferenças recebidas a menor, com os excessos verificados na descarga para outro importador.

A compensação das faltas de uns com acréscimo ocorrido para outro é, efetivamente, questão pacífica, como se vê dos documentos acostados pela recorrente. Há, porém, uma exigência para esta aceitação, exigência essa claramente expressa no Acórdão CSRF 03-0.129, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, invocado pela recorrente, isto é, que o repasse de mercadoria do importador que recebeu a mais para os que tiveram quota menor que a esperada seja devidamente comprovado.

Assim têm sido, também, as decisões da 1a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que não discrepam das dos demais colegiados como se poderá verificar das ementas abaixo transcritas de acórdãos proferidos por aquela Câmara:

"Acórdão 301-24.660 -- Acréscimo. Verificado na importação de mercadoria transportada a granel. Rateio não comprovado cabalmente. Recurso negado."

"Acórdão 301-24.659 -- Redução. Regime de Cotas. Acréscimo na descarga. Rateio não comprovado; visto que não evidenciado o efetivo repasse da mercadoria. Tributo exigível face à não comprovação do rateio."

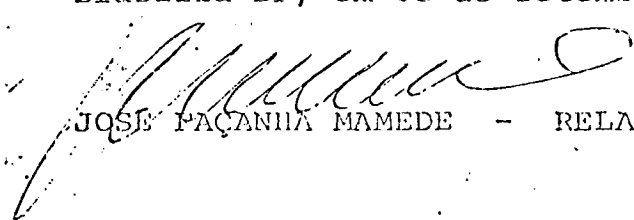


"Acórdão 301-24.710--Importação de mercadoria isenta transportada a granel e destinada a mais de um importador. Se não se tributa o excesso recebido por qualquer dos importadores, em relação ao manifestado, quando efetivamente comprovada a transferência física a outro que recebeu com falta. Recurso negado."

Sucede que a prova juntada pela recorrente serve justamente contra suas pretensões, visto que demonstra que não foi efetuado o repasse físico da mercadoria. Com efeito, às fls. 143 do processo 0845/057-911/81-60 (RD/301-0.034), foi anexada a 5a. via da Nota Fiscal 32.354, cuja 1a. Via se encontra às fls. 95 do aludido processo 0845/057.911/81-60 e às fls. 90 deste processo 0845/058162/81-70 (RD/301-0.035). Da aludida 5a. Via consta declaração expressa da importadora de que tal documento se refere a um ACERTO SIMBÓLICO, o que equivale a dizer que o rateio não foi efetuado realmente ou que não é verdadeira a informação contida naquele documento nos seguintes termos "mercadoria que ora lhe devolvemos, referente ao acerto de rateio dos navios...."FARMSUN". Nota-se que a expressão ACERTO SIMBÓLICO, inserta na 5a. Via da Nota Fiscal 32.354, não aparece nas cópias constantes dos dois processos acima citados e que estas cópias contêm dados não apresentados na referida 5a. Via: as parcelas, relativas à descarga de diversos navios, integrando um total de 208.467 quilos a que refere aquela Nota Fiscal, supostamente repassados a outro importador (Produtos Químicos Elekeiröz S/A).

Face ao exposto, considero não comprovada a divergência apontada e, em consequência, nego provimento ao recurso.

Brasília DF, em 03 de setembro de 1984.


JOSE PAÇANHA MAMEDE - RELATOR DESIGNADO



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

O presente processo integra um grupo de três autuações contra a mesma interessada, todas relativas a excesso de fosfato de cálcio apurado na descarga do navio FARMSUM, chegado a Santos em 03/03/79. A apuração se refere a cada conhecimento, formando-se procedimentos independentes.

No caso presente, discute-se o acréscimo de 30.170 kgs., em partida coberta pelo B.L. nº 07, Tampa/Santos. Este valor, somado aos B.L. nº 6 (21.780 kgs.) e B.L. nº 08 (11.044 kgs.) acusa um total de 62.994 kgs. de excesso para a interessada na viagem em questão.

Por outro lado, os certificados de descarga dos demais consignatários da mercadoria atestam que houve faltas para vários deles. Diretamente intimados pela repartição, apresentaram documentação que vem em socorro da interessada. O Certificado de Descarga relativo à mercadoria importada por ELEQUEIRÓZ S/A. acusa uma falta de 369.719 kgs. para a empresa; esta aparece como "recebedora" nos mapas de rateio (fls. 115) apresentado pelas diversas importadoras, devendo a FERTIBASE entregar-lhe 135.090 kgs. Embora o documento, considerado isoladamente, não comprove o efetivo rateio, com deslocamento de mercadoria, ele ganha força, no caso, ao ser abonado por todas as partes interessadas e ao consignar quantidade que se identifica com aquela constante da Nota Fiscal de fls. 90. Aceito-a como prova do envio de fosfato de cálcio a ELEQUEIRÓZ S/A. em montante que supera de muito o excesso apontado, mesmo considerando as quantidades apuradas nos dois outros conhecimentos.

Vale assinalar que na autuação por excesso acusada na D.I. nº 15.845/79, do mesmo navio, viagem e produto, com base em idêntica documentação, a Primeira Câmara do 3º Conselho de Con



tribuintes acolheu a tese do rateio e considerou-o comprovado, por unanimidade de votos. O Acórdão nº 23.678, de 22/02/83, está a fls. 140/142.

Quanto à terceira autuação, foi objeto do RD/301-034.

Face o exposto, dou provimento ao recurso de FERTI
BASE S/A.

Brasília (DF), em 03 de setembro de 1984.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA VENCIDA

Encaminhamento do presente auto à Câmara Municipal de Colenda - Câmara
do 3.º Conselho de Contribuintes para as anotações cabíveis e posterior
envio ao órgão preparador da origem

L.	CÂMARA MUNICIPAL DE COLENDA
Em	/...../19.....
M.	AMADOR OLIVEIRA FERREIRA 002 Presidente